



ACÓRDÃO Nº  
PROCESSO Nº 0016627-67.2011.8.14.0301  
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
APELAÇÃO CÍVEL  
COMARCA: BELÉM  
APELANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM  
Procurador: Dr. Gustavo Azevedo Rola  
APELADA: ROSA MARIA DE ARAÚJO MONTEIRO  
Advogado: Dr. Jader Nilson da Luz Dias – OAB/PA nº 5.273  
Procurador (a) de Justiça: Dra. Rosa Maria Rodrigues Carvalho  
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SENTENÇA ILÍQUIDA. REEXAME NECESSÁRIO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO TRIENAL. REJEITADA. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES STJ. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SERVIDOR DO QUADRO DO MAGISTÉRIO. LEI MUNICIPAL Nº 7.673/93. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, I E II DO CPC/73.

- 1- A sentença ilíquida proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público está sujeita ao duplo grau de jurisdição;
- 2- Não cabe aplicação da prescrição trienal do 206, § 3º, V, do Código Civil. Essa controvérsia foi submetida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, sob o regime de recursos repetitivos (Resp. 1.251.993/PR), sendo consolidado o entendimento de que, no tocante à prescrição nas demandas de reparação civil formuladas em face da Fazenda Pública, prepondera o prazo prescricional de 5 anos, preceituado no Decreto 20.910/32;
- 3- A Lei Municipal nº 7.673/93 estabelece a progressão por antiguidade, de forma automática, no interstício de 2 (dois) anos e com diferença de 5% (cinco por cento) entre os vencimentos de cada referência;
- 4- A Demonstração de critérios para a progressão funcional, são estabelecidos com exatidão na legislação que contém todos os requisitos necessários para sua aplicação automática, o que descarta a necessidade de regulamentação na espécie;
- 5- As provas dos autos remetem ao juízo da existência de efetivo exercício na carreira a ensejar a progressão pretendida pela autora/apelada;
- 6- Segundo o art. 333, incisos I e II, do CPC/73, cabe ao autor a prova quanto ao fato constitutivo de seu direito e, ao réu, provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito;
- 7- Juros e correção monetária devem seguir a sorte do Temas 810 do STF e 905 do STJ, que definiram os parâmetros que os índices dos consectários legais devem obedecer;
- 8- Recurso de apelação e Reexame Necessário conhecidos. Apelação desprovida; sentença alterada em reexame.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do recurso voluntário e do reexame necessário. Negar provimento à apelação. Em Reexame, sentença alterada para estabelecer as verbas consectárias a teor do Tema 905, do STJ, nos termos da fundamentação.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 25 de Fevereiro de 2019. Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Des. Maria Elvina Gemaque Taveira, tendo como segundo julgador a Exma. Des. Ezilda Pastana Mutran e como terceiro julgador, a Exma. Des. Maria Elvina Gemaque Taveira.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO



Relatora

### RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de recurso de Apelação interposto por MUNICÍPIO DE BELÉM (fls. 53/61), contra sentença (fls. 50/52) prolatada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Fazenda de Belém, nos autos da ação ordinária proposta por ROSA MARIA DE ARAÚJO MONTEIRO (processo nº 0016627-67.2011.8.14.0301) que julgou procedente o pedido inicial, condenando o réu a efetuar a progressão funcional da servidora, com a respectiva incorporação dos percentuais da progressão funcional sobre os vencimentos da autora, com reflexo nas parcelas remuneratórias de férias, 13º salário, horas extras e adicional por tempo de serviço. Condenou, ainda, ao pagamento das diferenças salariais, a contar de 25/05/2006, corrigidas, conforme o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97. Arbitrou honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do crédito a ser apurado.

Em suas razões (fls. 54/61), o apelante suscita a prejudicial de prescrição trienal, nos termos do § 3º, do art. 206, do Código Civil. No mérito, alega que a requerente não cuidou de comprovar, nos autos, o efetivo exercício da função na rede municipal, conforme os termos do art. 12, da Lei nº 7.507/91 e art. 2º, da Lei nº 7.673/93.

Assevera que a legislação municipal carece de regulamentação quanto aos efeitos pecuniários da progressão funcional, não podendo ser aplicada a casos concretos, o que resulta na impossibilidade de o Judiciário legislar em substituição ao Poder Legislativo e à prerrogativa de regulamentação própria do Executivo, o que importariam em violação ao princípio da separação dos poderes.

Requer a reforma da sentença com total improcedência do pedido, com a condenação da autora em custas e honorários.

Recurso recebido no duplo efeito (fl. 62).

Contrarrazões às fls. 63/69.

Coube-me o feito por distribuição (fl. 71).

É o relatório.

### VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Aplicação das normas processuais

Considerando que o recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida, passo a aplicar o CPC/73 ao exame da matéria, haja vista a prolação da sentença ser anterior à vigência da nova lei processual.

Reexame Necessário - Sentença ilíquida

A sentença prolatada contra a Fazenda Pública de forma ilíquida enseja o seu exame no duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil.

É nesse sentido o entendimento do STJ. Senão vejamos:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REEXAME



NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. OBRIGATORIEDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA CORTE ESPECIAL NO JULGAMENTO DO RESP. 1.101.727/PR, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC.

1. A Corte Especial do STJ firmou o entendimento no sentido da obrigatoriedade da apreciação da remessa necessária de sentenças ilíquidas proferidas contra a Fazenda Pública. Precedente: REsp 1101727/PR, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Corte Especial, DJe 03/12/200.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1203742/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 02/09/2014)

**EMENTA:** PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. A sentença ilíquida proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal; a exceção contemplada no § 2º do art. 475 do Código de Processo Civil supõe, primeiro, que a condenação ou o direito controvertido tenham valor certo e, segundo, que o respectivo montante não exceda de 60 (sessenta) salários mínimos. Recurso especial provido. (REsp 1300505/PA, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 01/09/2014)

Conheço da remessa oficial, bem como do recurso de apelação. Passo à análise da matéria devolvida.

Prejudicial de prescrição

As razões recursais defendem o prazo prescricional trienal, com base na prevalência do art. 206, § 3º, V, do Código Civil/2002 sobre o quinquênio previsto no art. 1º, do Decreto 20.910/32.

Não cabe razão ao apelante, neste ponto.

A controvérsia ora levantada pelo Município já foi submetida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, que consolidou, sob o regime de recursos repetitivos, no julgamento do Recurso Especial (Resp) 1.251.993/PR, o entendimento de que, no tocante à prescrição nas demandas de reparação civil formuladas em face da Fazenda Pública, prepondera o prazo prescricional de 5 anos, preceituado no Decreto 20.910/32.

O principal fundamento da tese defendida no julgado do STJ é de que o prazo prescricional, em tal hipótese, regula-se pela natureza especial (Princípio da Especialidade) do Decreto 20.910/32, seja qual for a sua natureza das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, ao contrário da disposição prevista no Código Civil, norma geral que regula o tema de maneira genérica.

Registre-se o entendimento do Ministro Relator Mauro Campbell Martins, seguido por unanimidade, de que, quando o Código Civil pretende abordar temas de direito público, é expresso em seus dispositivos, como no caso do seu art. 43 (as pessoas jurídicas de direito público), na disposição dos "bens públicos" no art. 99 e a expressão "Fazenda Pública" contida no art. 965, inciso VI do CC/02), além de outros exemplos. No caso do art. 206, § 3º, V, do CC, que trata da prescrição trienal nas ações de responsabilidade civil, inexistiu a previsão expressa de aplicação à Fazenda Pública.

Vejamos o julgado do STJ:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32) X PRAZO TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO CC). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n 8/2008, está limitada ao prazo prescricional em ação indenizatória



ajuizada contra a Fazenda Pública, em face da aparente antinomia do prazo trienal (art. 206, § 3º, V, do Código Civil) e o prazo quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/32).

2. O tema analisado no presente caso não estava pacificado, visto que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública era defendido de maneira antagônica nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial. Efetivamente, as Turmas de Direito Público desta Corte Superior divergiam sobre o tema, pois existem julgados de ambos os órgãos julgadores no sentido da aplicação do prazo prescricional trienal previsto no Código Civil de 2002 nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 1.238.260/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 5.5.2011; REsp 1.217.933/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25.4.2011; REsp 1.182.973/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 10.2.2011; REsp 1.066.063/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 17.11.2008; EREsp 1.066.063/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22/10/2009). A tese do prazo prescricional trienal também é defendida no âmbito doutrinário, dentre outros renomados doutrinadores: José dos Santos Carvalho Filho ("Manual de Direito Administrativo", 24ª Ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2011, págs. 529/530) e Leonardo José Carneiro da Cunha ("A Fazenda Pública em Juízo", 8ª ed, São Paulo: Dialética, 2010, págs. 88/90).

3. Entretanto, não obstante os judiciosos entendimentos apontados, o atual e consolidado entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema é no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002.

4. O principal fundamento que autoriza tal afirmação decorre da natureza especial do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição, seja qual for a sua natureza, das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, ao contrário da disposição prevista no Código Civil, norma geral que regula o tema de maneira genérica, a qual não altera o caráter especial da legislação, muito menos é capaz de determinar a sua revogação. Sobre o tema: Rui Stoco ("Tratado de Responsabilidade Civil". Editora Revista dos Tribunais, 7ª Ed. - São Paulo, 2007; págs. 207/208) e Lucas Rocha Furtado ("Curso de Direito Administrativo". Editora Fórum, 2ª Ed. - Belo Horizonte, 2010; pág. 1042).

5. A previsão contida no art. 10 do Decreto 20.910/32, por si só, não autoriza a afirmação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública foi reduzido pelo Código Civil de 2002, a qual deve ser interpretada pelos critérios histórico e hermenêutico. Nesse sentido: Marçal Justen Filho ("Curso de Direito Administrativo". Editora Saraiva, 5ª Ed. - São Paulo, 2010; págs. 1.296/1.299).

6. Sobre o tema, os recentes julgados desta Corte Superior: AgRg no AREsp 69.696/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 21.8.2012; AgRg nos EREsp 1.200.764/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 6.6.2012; AgRg no REsp 1.195.013/AP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.5.2012; REsp 1.236.599/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 131.894/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.4.2012; AgRg no AREsp 34.053/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 36.517/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.2.2012; EREsp 1.081.885/RR, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.2.2011.

7. No caso concreto, a Corte a quo, ao julgar recurso contra sentença que reconheceu prazo trienal em ação indenizatória ajuizada por particular em face do Município, corretamente reformou a sentença para aplicar a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, em manifesta sintonia com o entendimento desta Corte Superior sobre o tema.

8. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1251993/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 19/12/2012)

Nessa senda, prevalece a tese doutrinária de que o prazo de prescrição para as ações reparatórias contra o Poder Público é quinquenal.

Nos dizeres de Maria Sylvia Di Pietro (2011, p. 769), o Decreto 20.932/32 não afeta o CC/2002, pois este disciplina a prescrição incidente nas relações entre particulares, enquanto naquele, nas relações que envolvem o



Poder Público.

Colaciono, ainda, a orientação de Marçal Justen Filho (2010, p. 1296-1299):

A questão da ação de reparação de danos

Como já referido, o art. 206, § 3º, V, do Código Civil fixa em três anos o prazo da prescrição da ação versando pretensão de reparação civil. Essa regra não se aplica às ações que envolvam pretensão de reparação civil dirigida contra a Fazenda Pública.

Assim se passa porque a regra do Código Civil é genérica. A prescrição da ação versando pretensão contra a Fazenda Pública está disciplinada de modo especial no Decreto n. 20.910/32.

(...)

Ora, a superveniência do Código Civil não alterou a natureza especial da regra do art. 1º do Dec. N. 20.910. Logo, esse dispositivo continua em vigor. Mas, aplicando a interpretação adotada pelo v. acórdão do STJ para o art. 10 do mesmo diploma, o dito art. 1º perderia a vigência. Assim se passaria porque o art. 1º do Decreto n. 20.910 não seria aplicável em hipóteses alguma. Esse resultado hermenêutico é descabido. Tem de reputar-se que a regra especial do art. 1º do Decreto n. 20.910 apenas perderá a sua vigência em virtude da edição superveniente de uma norma especial que assim o determine expressa ou implicitamente.

Ademais, a consagração da prescrição trienal para as dívidas da Fazenda Pública acabaria gerando efeitos desastrosos, eis que idêntico prazo teria de ser adotado para os seus créditos. Seria um despropósito a existência de prazos distintos para as dívidas e para os créditos da Fazenda. Portanto, a interpretação questionada acabaria conduzindo à redução do prazo prescricional para os créditos fazendários.

O STJ, portanto, rejeita a tese de prescrição trienal do CC/02, ora propagada pela Fazenda Pública, consolidando-se, em definitivo, a prevalência do prazo quinquenal previsto no Decreto nº. 20.910/32, nas ações indenizatórias ajuizadas em face do Poder Público, pela preponderância do critério da especialidade do Decreto 20.910/32 sobre a norma geral do Código Civil.

Vejamos o julgado desta Corte:

AGRAVO INTERNO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO A APELAÇÃO (ART. 557 DO CPC/73). PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO TRIENAL E QUIQUENAL. AFASTADAS. DIREITO DO SERVIDOR. CARACTERIZADO. DECISÃO MANTIDA. 1 - Rejeitada a prejudicial de mérito de prescrição, levantada sob o fundamento de aplicação do prazo de 03 (três) anos estabelecido no art. 206, §3.º, II, do CC/2002, face a aplicação da norma específica que rege a matéria consubstanciada no art. 1.º do Decreto n.º 20. 910/1932, que estabelece o prazo de 05 (cinco) anos, conforme definido pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo (REsp. 1251993/PR - Tema n.º 553); 2 - Também afastada a existência de prescrição quinquenal, posto que a matéria tratada não corresponde a fundo de direito, mas sim prestação de trato sucessivo, onde não houve recusa da progressão funcional omitida, renovando-se a violação de direito a cada novo vencimento da prestação, na forma da Súmula n.º 85 do STJ, eis que somente prescrevem as parcelas correspondentes aos 05 (cinco) anos que antecedem o ajuizamento da ação, conforme pacifica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; 3- In casu restou comprovada a presença dos requisitos necessários para a aplicação da progressão funcional a servidora, face a aplicação das normas que regulam completamente a matéria, estabelecendo a elevação a referência imediatamente superior após 05 (cinco) anos de efetivo exercício, além de dispor sobre as composições, especificações, valores e escala progressiva de vencimentos, ex vi arts. 11, 12, 16, 18 e 19 da Lei Municipal n.º 7.507/91, o que afasta a tese apresentada na defesa do agravante de necessidade de regulamentação da matéria e ocorrência de efeito cascata. Precedentes do TJE/PA; 4 - Agravo interno conhecido, mas improvido à unanimidade.

(2018.03213241-02, 194.099, Rel. LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-08-09, Publicado em 2018-08-10)

Forte nas razões expendidas acima, rejeito a prejudicial de prescrição



trienal.

#### Mérito

O juízo a quo, entendendo pela suficiência da prova documental juntada aos autos para demonstrar a ocorrência dos fatos articulados na inicial, condenou o Município de Belém a realizar a progressão horizontal por antiguidade da autora, na forma do art. 2º da Lei nº 7.673/93, bem como o pagamento dos valores retroativos atualizados, a contar de 25/05/2006.

O apelante insurge-se contra o julgado, argumentando que a autora não teria cuidado de comprovar seu efetivo exercício no cargo integrante da carreira, conforme dita o art. 12, da Lei nº 7.507/91, bem como o art. 2º, da Lei nº 7.673/93, não se desincumbindo do ônus da prova a que está vinculada. Suscita, também, a carência de regulamentação da legislação municipal e a impossibilidade de o Judiciário agir em substituição ao Legislativo e ao Executivo.

#### Da eficácia da legislação

Quanto à alegação do Município de que a norma municipal seria de eficácia contida, pelo que não poderia ser aplicada ao caso concreto, sob pena de violação ao disposto no art. 2º, III, e art. 60, §4º, da CF, entendo que não assiste razão ao apelante. Explico.

No âmbito municipal a Lei nº 7.507/91, que dispõe sobre o plano de carreira do quadro de pessoal municipal, com alteração dada pela Lei nº 7.546/91, estabelece a progressão funcional horizontal, ex vi arts. 11 e 16. Da mesma forma, as composições, especificações e os valores constam no regramento dos arts. 18 (anexos) e 19 do referido diploma legal, senão vejamos:

Art. 11 - Progressão Funcional é a elevação do funcionário à referência imediatamente superior no mesmo cargo, obedecendo aos critérios de antiguidade ou merecimento.

...

Art. 16 - Para efeito de posicionamento na escala de referência da categoria funcional, será considerado o acréscimo de uma referência para cada cinco (5) anos completos de tempo de serviço prestado ao Município de Belém, pelo funcionário, observada, ainda, sua posição individual na classe e no nível em que estava enquadrado

Art. 18 - A composição, as especificações e os valores de vencimentos do Quadro de Cargos e Funções integram os Anexo I, II e III desta Lei.

Art. 19 - A cada categoria funcional corresponderá uma escala progressiva de vencimentos equivalente a 19 (dezenove) referências, com uma variação relativa de cinco por cento entre uma e outra.

O Anexo a que se refere o art. 18 elenca os grupos de cargos de provimento efetivo, dentre os quais se encontra o Grupo Operacional do Magistério, para o qual são estabelecidas referências salariais de 11 a 29, como segue:

#### PLANO DE CARREIRA

Composição do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo

Grupo Ocupacional: MAGISTÉRIO (MAG)

Subgrupo: III

Referências Salariais: 11 a 29

DISCRIMINAÇÃO.....CÓDIGO...ESCOLARIDADE

Professor Licenciado Pleno..MAG. 03..3º grau



Administrador Escolar.....MAG. 04..3º grau  
Orientador Educacional.....MAG. 05..3º grau  
Supervisor Escolar.....MAG. 06..3º grau

Considerando que a apelada é ocupante do cargo de Professor Licenciado Pleno – MAG.04, tendo ingressado no quadro efetivo do município em 7/3/1996, conforme se vê do Decreto nº 28.388/96 acostado às fls. 24/25, faz parte do quadro de carreira do magistério, nos termos do ordenamento supracitado. Neste caso a progressão funcional da servidora deve ser regida pelas Leis Municipais nº 7.528/91 e 7.673/93.

Com efeito, a lei 7.528/91 prevê que a cada categoria funcional corresponde a uma escala progressiva de vencimentos equivalente a cada referência, com uma variação relativa de 5% entre uma e outra:

Art. 10 - Os cargos de provimento efetivo do Magistério integrarão grupos e subgrupos ocupacionais, desdobrados em categorias e referências.

§ 1º - Entende-se por Grupo Ocupacional o conjunto de categorias funcionais, segundo correlação e afinidade entre atividades que guardem relação entre si pela natureza e complexidade do trabalho a ser desempenhado.

§ 2º - Subgrupo é o agrupamento de categorias funcionais dentro do mesmo grupo, de acordo com os graus de dificuldades e escolaridade exigidos.

§ 3º - Categoria Funcional é o conjunto de cargos da mesma denominação.

§ 4º - Referência é a escala de vencimento que indica a posição de ocupante de cargo dentro do grupo, correspondendo a uma avaliação relativa de cinco por cento entre uma e outra.

De acordo com os arts. 1º e 2º da Lei Municipal nº 7.673/93, a qual dispõe sobre o Sistema de Promoção do Grupo Magistério da Secretaria Municipal de Educação, revogando os arts. 17 a 24 da Lei nº 7.528/91, a progressão horizontal por antiguidade é automática e obedece ao interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício.

Vejam os arts. 1º e 2º, da referida lei municipal:

Art. 1º - A promoção do funcionário ocupante de cargo do Grupo Ocupacional Magistério do Município de Belém dar-se-á por: Ver tópico

Progressão funcional horizontal;

Progressão funcional vertical.

Art. 2º - A progressão funcional horizontal, por antiguidade, far-se-á pela elevação automática à referência imediatamente superior, e cada interstício de dois anos de efetivo exercício no Município de Belém.

A legislação, portanto, é clara no sentido de que a progressão funcional por antiguidade deverá se dar, de forma automática, no interstício de 02 (dois) anos, cabendo o ajuste da remuneração observando a diferença de 5% (cinco por cento) entre as referências.

Resta demonstrado, portanto, que os critérios para a progressão funcional, são estabelecidos com exatidão na legislação que contém todos os requisitos necessários para sua aplicação automática, o que descarta a necessidade de regulamentação na espécie.

Nesse sentido, colaciono julgados desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO DE COBRANÇA PARA PAGAMENTO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OU ANTIGUIDADE CUMULADA COM PERDAS SALARIAIS DECORRENTES DO PLANO DE CARREIRA: PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO TRIENAL, REJEITADA. MÉRITO: PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL. CRITÉRIO ANTIGUIDADE. NORMA DE EFICÁCIA PLENA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (2016.03497566-46, 163.799, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-08-



29, Publicado em 2016-09-01) "AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO TRIENAL. REJEITADA A UNANIMIDADE. NO MÉRITO. COMPROVAÇÃO DO DIREITO DA SERVIDORA A ALMEJADA PROGRESSÃO, DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA MUNICIPAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO À UNANIMIDADE. 1- Preliminar de Prescrição Trienal, rejeitada, pois de acordo com entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, as ações indenizatórias, regem-se pelo Decreto 20. 910/1932, que disciplina que o direito à reparação econômica prescreve em cinco anos da data da lesão ao patrimônio material ou imaterial e não em três anos. 2- No mérito, comprovou-se a mora do Ente Estatal em realizar a progressão funcional da servidora, pois de acordo com a legislação em comento, a mesma preenchia todos os requisitos para tanto. 3- Recurso de agravo interno em apelação cível conhecido e desprovido à unanimidade. " (2017.03149390-29, 178.484, Rei. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador Ia TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-07-24, publicado em 2017-07-26)

AGRAVO INTERNO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO A APELAÇÃO (ART. 557 DO CPC/73). PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO TRIENAL E QUIQUENAL. AFASTADAS. DIREITO DO SERVIDOR. CARACTERIZADO. DECISÃO MANTIDA. 1 - Rejeitada a prejudicial de mérito de prescrição, levantada sob o fundamento de aplicação do prazo de 03 (três) anos estabelecido no art. 206, §3.º, II, do CC/2002, face a aplicação da norma específica que rege a matéria consubstanciada no art. 1.º do Decreto n.º 20. 910/1932, que estabelece o prazo de 05 (cinco) anos, conforme definido pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo (REsp. 1251993/PR - Tema n.º 553); 2 - Também afastada a existência de prescrição quinquenal, posto que a matéria tratada não corresponde a fundo de direito, mas sim prestação de trato sucessivo, onde não houve recusa da progressão funcional omitida, renovando-se a violação de direito a cada novo vencimento da prestação, na forma da Súmula n.º 85 do STJ, eis que somente prescrevem as parcelas correspondentes aos 05 (cinco) anos que antecedem o ajuizamento da ação, conforme pacifica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; 3- In casu restou comprovada a presença dos requisitos necessários para a aplicação da progressão funcional a servidora, face a aplicação das normas que regulam completamente a matéria, estabelecendo a elevação a referência imediatamente superior após 05 (cinco) anos de efetivo exercício, além de dispor sobre as composições, especificações, valores e escala progressiva de vencimentos, ex vi arts. 11, 12, 16, 18 e 19 da Lei Municipal n.º 7.507/91, o que afasta a tese apresentada na defesa do agravante de necessidade de regulamentação da matéria e ocorrência de efeito cascata. Precedentes do TJE/PA; 4 - Agravo interno conhecido, mas improvido à unanimidade. (2018.03213241-02, 194.099, Rel. LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-08-09, Publicado em 2018-08-10)

Ressalto que o apelante sequer indica, em seu arrazoadado, quais requisitos estariam pendentes de regulamentação, de forma a propiciar a apreciação de sua impugnação.

Desse modo, não resta dúvida de que a aplicação da norma ao caso concreto é perfeitamente cabível, pois presentes todos os requisitos necessários para tanto. Nessa senda, evidencia-se o afastamento da tese do recorrente de que o Judiciário estaria fazendo o papel dos Poderes Legislativo e Executivo, pois a aplicação da lei de eficácia plena não se amolda a tais alegações.

Da ausência de prova do exercício da função

O apelante alega que a autora/apelada se furtou de comprovar o efetivo exercício da função na rede municipal, conforme os termos do art. 12, da Lei nº 7.507/91 e art. 2º, da Lei nº 7.673/93.





Extrai-se, dos autos, que a autora/apelada pertence ao quadro estatutário do Município, ocupando o cargo de Professor Licenciado Pleno – MAG.04, tendo sido nomeada em 01/02/1996 (fl. 24 e verso), quando foi enquadrada na referência 11. Em sua inicial, a autora alega que teria direito de ser enquadrada na referência 17, considerando o tempo de serviço, levando em conta o interstício de 2 (dois) anos para cada progressão.

Quanto à controvérsia acerca da ausência de provas para o fim de demonstrar o efetivo exercício e consubstanciar o direito da apelada à progressão funcional, vejo que a apelada colaciona o Decreto de nomeação, em 1996, no cargo de Professor (fl. 24 e verso) e contracheque do mês de outubro/2010, que comprova pagamento pelo exercício do referido cargo, constando, dentre as verbas remuneratórias, inclusive, o pagamento de triênios, de onde se infere o tempo de serviço da servidora.

Entendo que agiu com acerto o juízo de piso ao entender suficiente a prova documental da ocorrência dos fatos articulados na inicial para o conhecimento da demanda. Com efeito, de acordo com o Código Civil, em especial os arts. 130 e 131, vale a persuasão racional, de forma que o magistrado não está obrigado a autorizar a produção de provas das quais ele mesmo é o destinatário final, se já estiver convencido da verdade dos fatos, o que ocorreu no caso.

Consigno, por oportuno, que o direito pátrio não se firma em produção de prova negativa, de forma que a comprovação de que a servidora não possui o tempo de efetivo exercício para a progressão na carreira é obrigação do ente municipal, face à impossibilidade da existência de documento comprobatório negativo de satisfação da obrigação.

Sobre o tema, vejamos o julgado:

FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CONCESSÃO. FICHAS FUNCIONAIS QUE ALUDEM ÀS PROGRESSÕES. PROCEDÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA NEGATIVA PELA AUTORA. INADMISSIBILIDADE. ÔNUS PROBANDI DA RÉ. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. Restou incontroverso nos autos o vínculo entre a autora e o réu no exercício do cargo de professor da rede de ensino público estadual, bem como o reconhecimento da concessão da progressão funcional. A autora propôs que o Poder Judiciário lhe conceda as verbas salariais decorrentes de sua progressão funcional, delas fazendo prova, como se vê dos autos. O direito pátrio não se apóia em produção de prova negativa, sendo certo que o documento comprobatório de quitação da obrigação, se existente, pertence ao Estado do Amapá. Assim, o ônus da prova se inverte, face à impossibilidade da existência de documento comprobatório negativo de satisfação da obrigação. O ônus de provar os fatos afirmados na petição inicial incumbe ao autor (art. 373, I do CPC), que dele se desincumbiu cabendo à ré sua impugnação específica, (art. 373, II, do CPC), o que não ocorreu, tanto que deixou de comprovar a alegação de que houve o pagamento de todas as verbas pleiteadas, no objetivo de eximir-se do pagamento das verbas laborais pelo período comprovado. Precedentes: (RECURSO INOMINADO. Processo Nº 0006049-11.2014.8.03.0001, Relator ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, julgado em 9 de Maio de 2017); (RECURSO INOMINADO. Processo Nº 0005197-84.2014.8.03.0001, Relator CESAR AUGUSTO SCAPIN, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, julgado em 11 de Abril de 2017), e (RECURSO INOMINADO. Processo Nº 0058016-32.2013.8.03.0001, Relator REGINALDO GOMES DE ANDRADE, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, julgado em 17 de Novembro de 2016). Posto isso, como bem assentado na sentença recorrida, impõe-se o cumprimento da obrigação de fazer, consubstanciada na implementação da progressão funcional da autora para passar a ocupar a Classe A, Padrão 7, Nível M4A07. Recurso conhecido e não provido; mantendo-se a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Honorários advocatícios pela recorrente vencida, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor da



condenação, nos termos do art. 55 da Norma de Regência.  
(TJ-AP - RI: 00327394320158030001 AP, Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE, Data de Julgamento: 23/05/2017, Turma recursal)

Desse modo, tenho que a apelada se desincumbiu do ônus atribuído à parte autora de provar os fatos afirmados na petição inicial (art. , do ); cabendo à parte ré sua impugnação específica, (art. , , do ), o que não se deu, no caso, pois o réu ateve-se à alegação de prescrição do direito e de ausência de provas do alegado, deixando comprovar a existência de lapso temporal a desconstituir o efetivo exercício no cargo para descartar o direito da apelada à progressão funcional por antiguidade.

Do mesmo modo, não cuidou, o apelante, de provar que já teria realizado a progressão funcional da servidora, com o respectivo pagamento de vencimentos dentro dos níveis de classificação do cargo a que faria jus a apelada.

Do acervo probatório, portanto, conclui-se que a pretensão inicial é válida, devendo, o apelante proceder para garantir o direito da servidora à progressão por antiguidade, com ajuste salarial e pagamento das verbas remuneratórias respectivas, conforme determinado na sentença.

No tocante à prescrição retroativa, impõe-se aplicar o prazo relativo às pretensões em face da Fazenda Pública, sobre o qual o STJ já firmou entendimento, no sentido de aplicação do quinquênio, nos termos do Decreto nº 20.910/32. Precedente da Súmula 85/STJ.

Compete, portanto, delimitarem-se os últimos cinco anos, anteriores à propositura da ação, para aferir o alcance das verbas apuradas, conforme determinado pelo juízo a quo, não merecendo reparo a sentença neste ponto.

#### Verbas consectárias

Em tempo, sobre a aplicação de juros e correção monetária, passo a proceder com as seguintes anotações:

O art. 927, do CPC/15 (aplicável à matéria porque alberga direito meramente processual) dispõe que devem os Tribunais e juízes observar as decisões do STF e do STJ, em seus julgados.

Nesse passo, anoto que, no julgamento do Recurso Extraordinário em repercussão geral nº 870.947/SE (TEMA 810), ocorrido em 20-9-2017, o STF se pronunciou pela inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

O STJ, por sua vez, em recente julgamento do REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018 (recurso repetitivo), que resultou no Tema 905 do STJ, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 e definiu os parâmetros que os índices de juros e correção monetária devem seguir quando houver condenação judicial sobre a fazenda pública, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97



(COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

(...)

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos:

(a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

(...)

(STJ - REsp: 1495146 MG 2014/0275922-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 22/02/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 02/03/2018).

No cálculo da correção monetária, o dies a quo será a data em que cada parcela deveria ter sido paga, enquanto que os juros de mora, deverão incidir a partir da citação válida.

Esclareço, por fim, que os juros de mora não devem incidir no período compreendido entre a homologação dos valores devidos e a expedição do precatório, nos termos da Súmula Vinculante nº 17 ("Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos").

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário e do reexame necessário. Nego provimento à apelação. Em Reexame, sentença alterada para estabelecer as verbas consectárias a teor do Tema 905, do STJ, nos termos da fundamentação.

Por último, determino a remessa destes autos ao Setor de Distribuição do 2º Grau, para que altere a classificação do presente feito para Reexame Necessário e Apelação, procedendo às respectivas modificações na capa dos autos.

É o voto.

Belém, 25 de fevereiro de 2019.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Relatora